

	<b>POLÍTICA</b>		
	<b>POLÍTICA DE RELACIONAMENTO COM AGENTE PÚBLICO</b>	<b>CÓDIGO: PT.CMP.02</b>	<b>REVISÃO: 02</b>
			<b>PÁG: 1/6</b>

## **1. OBJETIVO**

A presente Política de Relacionamento com o Poder Público tem como principal objetivo disciplinar o relacionamento dos integrantes e terceiros da CARBONOR, reafirmar a postura íntegra e transparente da CARBONOR em seu relacionamento com o Poder Público e garantir a aderência da conduta de seus colaboradores à legislação vigente e ao Código de Ética e Conduta da CARBONOR.

É orientação da CARBONOR que todos os integrantes e terceiros ao interagirem com Órgãos Públicos e com Agentes Públicos mantenham as relações dentro do mais alto grau de integridade, ética, transparência e profissionalismo, com total atenção à legislação brasileira e a todas as normas internas da CARBONOR. Desta maneira, a presente Política estabelece princípios e diretrizes que devem orientar a conduta ética de todos os colaboradores da CARBONOR no relacionamento com os Órgãos Públicos, Agentes Públicos e com pessoas a eles vinculadas.

## **2. ABRANGÊNCIA**

Esta política se aplica a todos os integrantes e terceiros, ou seja, empregado com carteira de trabalho assinada pela CARBONOR e de qualquer nível hierárquico, bem como a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham qualquer tipo de relação ou vínculo com a CARBONOR (exemplo: fornecedores, clientes, prestadores de serviços, agentes intermediários e consultores).

### 3. DEFINIÇÕES

#### 3.1 Agente Público

Qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública, na administração pública direta ou indireta, no Brasil ou em país estrangeiro;

- a) Dirigentes de partidos políticos;
- b) Pessoas em cargos diplomáticos e em organizações internacionais (exemplo: Banco de Fomento Internacional);
- c) Pessoas que exerçam cargo, emprego ou função em estatais, autarquias, agências ou fundações públicas nacionais ou estrangeiras;
- d) Detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

#### 3.2 Corrupção Ativa

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (art. 333, Código Penal Brasileiro).

#### 3.3 Corrupção Passiva

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317, Código Penal Brasileiro).

#### 3.4 Vantagem indevida

O conceito de vantagem indevida deve ser entendido de forma mais ampla do que o pagamento em dinheiro. Assim, além de dinheiro, pode ser

considerado vantagem indevida bens de valor (tais como joias, relógios, canetas de valor considerável, automóveis, televisores, bebidas alcoólicas, etc.), prestação de serviços, oportunidade de negócios, pagamento de refeição, viagens, favores, ingressos para shows ou jogos, presentes, emprego ou mesmo uma promessa de alguma destas vantagens.

### **3.5 Suborno**

Prometer, oferecer, aceitar pedido, dar ou pagar a uma autoridade pública, funcionário público ou profissional da iniciativa privada qualquer vantagem indevida para que a pessoa em questão deixe de se portar eticamente, fazendo ou deixando de fazer algo.

## **4. PROIBIÇÃO DE SUBORNO E CORRUPÇÃO**

A CARBONOR não compactua, não tolera e posiciona-se contra a corrupção ou qualquer ato ilícito contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Nenhum integrante ou terceiro da CARBONOR poderá oferecer, prometer ou aceitar, dar direta ou indiretamente (por meio de um intermediário) qualquer vantagem indevida a Agente Público ou a qualquer pessoa relacionada a este.

Considera-se infração a esta política ainda que ofertante não tenha tido a intenção de corromper o Agente Público ou mesmo se a vantagem indevida for rejeitada pelo Agente Público.

## **5. DIRETRIZES**

5.1 Não oferecer, prometer, autorizar ou dar qualquer vantagem indevida para Agente Público;

5.2 Recusar-se, de forma expressa e clara, a dar ou pagar, direta ou indiretamente, qualquer valor em dinheiro ou outra forma de vantagem indevida para benefício pessoal do Agente Público e/ou terceiro por ele indicado, que tenha por finalidade um resultado indevido ou inapropriado, o qual não ocorreria não fosse pelo suborno;

5.3 É proibido prometer, dar, ofertar/aceitar solicitação de pagamento de facilitação ou qualquer outro tipo de vantagem para agilizar a obtenção de alvarás, licenças, autorizações, permissões, concessões ou quaisquer outros documentos oficiais;

5.4 É proibido prometer, dar, ofertar/aceitar solicitação de pagamento de facilitação ou qualquer outro tipo de vantagem para Agentes Públicos durante a atividade fiscalizatória ou para a autoridade não aplicar uma sanção administrativa (ex.: multa ou cassação de licença);

5.5 O Diretor Superintendente da CARBONOR poderá aprovar a emissão de procuração a terceiros, desde que estes formalizem o compromisso de adesão ao Código de Conduta Ética da CARBONOR e mediante expressa previsão contratual, na qual deverá contar especificamente quais serviços serão prestados pelo terceiro;

5.6 Todos os contatos com Agentes Públicos deverão ser realizados por pessoas autorizadas pela CARBONOR. Ademais, assegurar que estes colaboradores sejam treinados e atuem de acordo com as regras do Código de Ética e Conduta da CARBONOR e da presente Política;

5.7 É obrigatório o controle de agenda. Assim, deve-se registrar o assunto debatido, a data, a hora, o local de realização, os participantes e o objetivo da reunião;

5.8 É proibido tratar com Agente Público sem agendamento prévio e fora do horário comercial;

5.9 Na troca de mensagens eletrônicas, é imprescindível que o conteúdo seja revestido de formalidade e profissionalismo, evitando qualquer possibilidade de interpretação equivocada;

5.10 Colaborar com as Autoridades Públicas nas fiscalizações ou investigações. Desta forma, os colaboradores não devem dificultar ou intervir na atuação dos Agentes Públicos que estejam realizando atividades de investigação ou fiscalização. Sempre que possível, a interação com a Administração Pública em caso de fiscalização deve ser conduzida por dois colaboradores e deve sempre ser reportada para o Núcleo de Compliance da CARBONOR.

5.11 As disposições desta política devem ser seguidas também para o relacionamento com agente privado.

## 6. INVESTIGAÇÕES E SANÇÕES

Todas as denúncias e suspeitas de violação desta Política serão investigados imediatamente e adequadamente. Verificando-se a efetiva violação à esta Política, aplicar-se-ão medidas corretivas exemplares, observando-se a gravidade e a lei aplicável. Qualquer integrante (independentemente do nível hierárquico) ou terceiro (pessoa física ou jurídica) que viole qualquer disposição desta Política estará sujeito a sanções disciplinares previstas no Código de Ética e Conduta da CARBONOR.

A CARBONOR não tolerará nenhum tipo de retaliação contra qualquer pessoa, interna ou externa, que comunique de boa-fé uma violação ou suspeita de violação da presente Política.

### 7.0 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES/ REFERÊNCIAS

- Código de Ética e Conduta da Carbonor.

### 8.0 CONTROLE DE REGISTRO

Não aplicável.

### 9.0 HISTÓRICO ALTERAÇÃO

Revisão	Elaborado/ Revisado por	Data	Histórico da Revisão
01	Roberta Föppel	14/10/2020	1º Divulgação
02	Aline Ribeiro	13/04/2022	Inclusão de controle de registro